

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A QUEM DISCRIMINE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.		
Autor:	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
Usuário assinador:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	23/07/2023 16:12:11	Data da assinatura:	25/07/2023 10:58:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
25/07/2023

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINEM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam sujeitas às penalidades previstas nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas e os agentes públicos que cometam condutas discriminatórias contra quaisquer pessoas com deficiência, ou ainda, contra seus responsáveis ou tutores, em face da condição daqueles.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se como discriminação contra as pessoas com deficiência qualquer forma de distinção, recusa, restrição, exclusão ou preferência injusta, inclusive por meio de comentários pejorativos, preconceituosos, por ação ou omissão, seja presencialmente, por meios vituais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento ou o exercício dos direitos das vítimas, bem como violar seu direito à igualdade.

Art. 2º. Comprovada a prática, a indução ou a incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com qualquer espécie de deficiência, a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência escrita, acompanhada de um folheto explicativo sobre direitos das pessoas com deficiência, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o tema, ministrada por entidade públicas ou privadas de defesa de PCD ou trabalho voluntário em Centros de Atendimento para Pessoas com Deficiência ;

II - multa de 800 (oitocentas) UFIRs-CE (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa física;

III - multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar, instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo, ou das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º . Toda pessoa que descumprir esta lei, discriminando alguém com base nas características aqui previstas, por meio de publicações virtuais ou impressas, em qualquer formato, deverá remover o conteúdo imediatamente e responderá pelas sanções previstas nesta lei.

Art. 3º. Os valores arrecadados com as multas de que trata o Art. 2º desta Lei, serão revertidos para o Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência? do estado do Ceará.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabriella Aguiar

Deputada Estadual - PSD

JUSTIFICATIVA

Ao longo da história, pessoas com deficiência vem tendo suas capacidades subjugadas, envolta em exclusão, preconceito e discriminação.

O presente Projeto tem por objetivo garantir respeito e igualdade de condições a todas as pessoas com deficiência - PCD, assegurando os direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal, em seu artigo 5º.

O Estado, na qualidade de entidade responsável pela vida e por assegurar o gozo dos direitos fundamentais tem a dever de prover condições que assegurem ao cidadão com deficiência o seu pleno desenvolvimento e sua inclusão igualitária na sociedade, o que se pretende com a presente proposta legislativa.

A Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (PCD) - o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015) - define a condição nos seguintes termos:

“Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Também, é importante ressaltar, que a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade é o âmago da Lei Federal 13.146 de 2015, criminalizando toda espécie de discriminação, como vemos adiante:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

Por acreditar que a educação e a conscientização são os melhores caminhos a serem percorridos para a quebra de preconceitos é que propomos o presente Projeto de Lei, o qual prevê; além de multas a serem revertidas em campanhas positivas; a imposição do letramento sobre o tema.

Ademais, ao promover a igualdade estamos criando uma sociedade mais justa e igualitária, oportunizando a todos a chance de alcançar seus objetivos, independentemente de suas circunstâncias de nascimento. Isso é importante porque nos faz a uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos podem alcançar seu pleno potencial.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)